



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

LEI N. 273 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1952.

CRIA O SERVIÇO DE COLOCAÇÃO FAMILIAR, JUNTO AOS JUIZES DE MENORES.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO decreta e eu promulgo nos termos do parágrafo 2º do artigo 16 da Constituição Estadual, a seguinte lei:

Artigo 1º - Junto aos Juizes de Menores fica criado o Serviço de Colocação Familiar, que tem por fim proporcionar a menores necessitados, ambiente favorável ao seu pleno desenvolvimento.

Artigo 2º - São colocados em casos de famílias, a título gratuito ou remunerado, menores, de 0 (Zero) a 14 (catorze) anos que por força de fatores individuais ou ambientais, não tenham lar ou nele não possam permanecer.

Artigo 3º - Só poderá receber menores, nos termos desta lei, a pessoa que apresentar:

- a) - prova de idoneidade moral e capacidade econômica;
- b) - prova de exercício de ofício ou profissão lícita;
- c) - certidão de casamento, se fôr casado, e do registro de nascimento de cada um dos filhos;
- d) - atestado médico provando que nenhuma pessoa da casa sofre de moléstia contagiosa ou prejudicial;
- e) - prova de ser considerada, quanto as qualidades pessoais e aos motivos por que se dispõe a receber o menor, apto para desempenhar a função de pai substituto;
- f) - prova de residência.

Artigo 4º - A pessoa que receber menor, por intermédio do Serviço de Colocação Familiar, assinará, perante o Juiz, compromisso de bem e fielmente cumprir as obrigações que lhe forem estipuladas.

Parágrafo único - Em benefício do menor, o compromisso poderá ser desfeito a qualquer tempo.

Artigo 5º - A quem receber menor sob colocação familiar, compete obrigatoriamente:

a) - prover-lhe educação familiar, alimentação, alojamento, vestuário, tratamento médico e dentário, recreação e tudo mais que fôr necessário ao seu desenvolvimento, em condições idênticas às dos próprios filhos;

b) - aceitar a orientação que fôr ministrada pelo Serviço de Colocação Familiar, inclusive no próprio domicílio;



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Cont./2

c) - proporcionar ao menor instrução escolar, de acôrdo com as leis de ensino e as tendências e capacidade do menor;

d) - assegurar a educação religiosa do menor e manter - suas prática;

e) - levar ao conhecimento do Serviço de Colocação Familiar qualquer modificação acentuada no comportamento e na saúde física ou mental do menor;

f) - participar dentro de vinte e quatro horas, os casos de fuga do menor;

g) - comunicar a mudança de domicílio;

h) - cumprir qualquer outra determinação do Juiz.

Artigo 6º - Compete ao Juiz de Menores organizar, com funcionários de Juízo ou com pessoas estranhas, o Serviço de Colocação Familiar, integrado sempre pelo representante do Ministério Público na Comarca.

§ 1º - Os funcionários serão designados pelo Juiz, sem prejuízo das vantagens do cargo efetivo, e as pessoas estranhas servirão a título gratuito, sendo o serviço considerado de relevante valor social.

§ 2º - Além do pessoal previsto no parágrafo anterior - o Juiz poderá requisitar, ao Poder Executivo, os funcionários técnicos de que necessite.

§ 3º - Os componentes do Serviço devem ser pessoas de reputação ilibada e, sempre que possível, assistentes sociais - diplomados ou professores, educadores sanitários ou orientadores educacionais, com certificados de curso intensivo de serviço social ou de higiene mental.

§ 4º - O Serviço terá sempre que possível uma clínica de orientação juvenil ou um médico e um psicologista.

Artigo 7º - O Juiz determinará "ex officio", a requerimento dos interessados ou do Ministério Público, as medidas que forem necessárias para efetivar a colocação familiar.

Artigo 8º - Em se tratando de colocação remunerada, o Juiz, atendendo ao custo de vida na região e as condições especiais de cada caso, fixará o auxílio a ser pago às pessoas que receberem os menores, em quantia não superior a Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros) por menor.

Artigo 9º - O Juiz não fica adstrito às conclusões do relatório apresentado pelo Serviço de Colocação Familiar, nem à fixação do "quantum" proposto, podendo determinar as verificações que julgue necessárias.

Artigo 10º - Os interessados e o Curador de Menores poderão requerer a colocação familiar e a concessão de auxílio.

Artigo 11º - O Curador de Menores será sempre ouvido - nos pedidos de colocação familiar.

Artigo 12º - A colocação familiar, nos termos desta -



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Cont./3

lei, poderá ser concedida no curso do processo de abandono.

Artigo 13º - Não havendo, na comarca, instituição que se incumba de assistência à família, o Juiz poderá excepcionalmente, estender os benefícios previstos no artigo oitavo desta lei a própria família do menor necessitado, desde que esta preencha os requisitos do artigo terceiro.

Artigo 14º - Do despacho que conceder ou denegar deferimento à colocação remunerada, cabe aos interessados e ao Ministério Público pedido de reconsideração dentro do prazo de cinco dias, depois de pessoalmente notificados.

Parágrafo único - Se o Juiz mantiver a decisão poderá o interessado ou o Ministério Público, dentro de cinco dias, pedir reexame de assunto ao Conselho Superior de Magistratura.

Artigo 15º - Os prazos para officiar e recorrer nos pedidos de colocação familiar, serão de cinco dias para os interessados e o Ministério Público, e de dez dias para o Juiz.

Artigo 16º - Deferida a colocação remunerada e não havendo do pedido de reexame, o Juiz fixará em nome do beneficiário, a quantia a ser paga mensalmente.

§ 1º - À vista dessa fixação, o Serviço de Colocação Familiar organizará folha de pagamento a ser remetida mensalmente, a repartição pagadora competente da Secretaria do Interior, Justiça e Finanças, para ser feito o pagamento aos beneficiários.

§ 2º - A folha de pagamento conterá, no mínimo os seguintes dados:

- a) - indicação da repartição pagadora e da dotação orçamentária;
- b) - nomes dos menores e dos beneficiários;
- c) - número da carteira de identificação dos beneficiários nos termos do parágrafo quarto deste artigo;
- d) - importância dos auxílios;
- e) - nome do Juiz, por extenso, abaixo de sua assinatura.

§ 3º - As folhas de pagamento, cujo total não excederá o limite da dotação disponível distribuída a cada comarca, serão extraídas em quatro vias, destinando-se as duas primeiras à repartição pagadora, a terceira à Secretaria do Tribunal de Justiça e a quarta ao arquivo do Serviço de Colocação Familiar.

§ 4º - Cada beneficiário, para receber o auxílio, deverá provar sua identidade, por meio de carteira de identificação expedida pela Polícia ou documento autêntico fornecido pelo Juiz de Menores.

Artigo 17º - Os orçamentos consignarão, anualmente, ao Poder Judiciário, verba específica destinada a atender ao pagamento dos auxílios de que trata o artigo 8º desta lei, de acordo com o plano anual que fôr elaborado.

§ 1º - O empenho de despesa a que se refere este arti-



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Cuiabá

Cont./4

go será global, providenciando o Presidente do Tribunal de Justiça junto à Secretaria de Finanças, a distribuição do crédito pelas Comarcas .

§ 2º - Será formado um fundo especial para a manutenção do Serviço de Colocação Familiar juntamente com o Serviço de Assistência aos Menores e integrando tal fundo a taxa de assistência aos menores e outros recursos a serem criados em leis especiais.

§ 3º - A Secretaria de Finanças expedirá ordens de pagamento as repartições pagadoras, que as cumprirão até o limite do crédito distribuído as respectivas comarcas, de acordo com o parágrafo primeiro deste artigo.

Artigo 18º - Para organização da proposta orçamentária e posterior distribuição de crédito, os Juizes de Menores, no prazo marcado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, apresentarão os elementos necessários.

Artigo 19º - Verificado a qualquer tempo, o excesso do crédito distribuído a determinada comarca, o Presidente do Tribunal de Justiça poderá propor à Secretaria de Finanças, a transferência do excedente para outras comarcas.

Artigo 20º - O Presidente do Tribunal de Justiça expedirá instruções aos Juizes de Menores para a boa e uniforme execução do serviço de colocação familiar, enviando cópias dessas instruções ao Conselho Superior de Magistratura, ao Procurador Geral do Estado e ao Secretário do Interior, Justiça e Finanças.

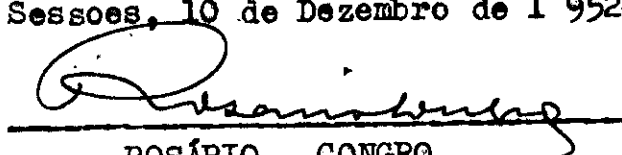
Artigo 21º - A Secretaria de Finanças expedirá as instruções gerais que se tornarem necessárias ao cumprimento do disposto nesta lei, em relação aos pagamentos.

Artigo 22º - A colocação familiar prefere ao internamento de menores nos estabelecimentos do SAM.

Artigo 23º - A proposta orçamentária para 1 953 consignará a verba de Cr \$ 1 000 000,00 (Hum milhão de cruzeiros) para início da execução da presente lei.

Artigo 24º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 10 de Dezembro de 1 952.


ROSÁRIO CONGRO

Presidente

*Registrada a fls. 46 do livro competente.
Com 3/11/53.
Dea. Buzquey
Edm. Tel. "D"*